

CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ



ESTADO DO PARANÁ

Rua: Pioneiro Antonio Fabiane, 474 , Verê - Pr

Fone-fax (046)3535 1266 (046)3535 1482

Cep 85585-000 End.Elet camaravere@gmail.com CNPJ 00.994.916/0001-04

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 002/2019

Súmula: Revoga o Decreto Legislativo n.º 01/2014.

Art. 1º. Fica revogado o Decreto legislativo n.º 01/2014, datado de 05 de novembro de 2014, em razão da anulação do Acórdão de Parecer Prévio 181/14, exarado no processo n.º 158155/13 do Tribunal de Contas do Paraná, que fundamentou o citado Decreto, conforme decisão proferida no pedido de rescisão n.º 621029/14 (acórdão n.º 2590/2016), de maneira que o fundamento para o mencionado ato legislativo não mais persiste no mundo jurídico.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data da edição do Decreto Legislativo n.º 01/2014, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Verê, Estado do Paraná, em 26 de Novembro de 2019.

DIOMERES RIZZO DE SOUZA

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamentos

ANGELO ANTONIO BALDISSERA

Relator da Comissão de Finanças e Orçamentos

JOSÉ FRANCISCO DA SILVA BOEIRA

Membro da Comissão de Finanças e Orçamentos

CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ

Recibo de: _____

Parecer: os dias

Em: ____/____/____

Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ

Encaminhado à comissão de: Pres. Rizzo

Finanças e Orçamentos

Em: ____/____/____

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ

Entrada em: 03/12/19

Votação: 10/12/19 votos 8

Votação: ____/____/____ votos ____

Votação: 10/12/19 votos ____

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Verê-PR.

Loivo Roque Ritter, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade n.º 1.155.632, inscrito no CPF/MF n.º 183.068.109-53, residente e domiciliado em Verê-PR (av. Getúlio Vargas, n.º 534, CEP 85.585-000), perante V.Ex^a, expõe e requer o que segue:

O requerente foi prefeito Municipal do Município de Verê e, em razão das funções que exercia, prestou contas de sua gestão ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O processo de prestação de contas n.º 158155/13 do Tribunal de Contas do Paraná resultou na reprovação das contas do postulante, mediante o Acórdão de Parecer Prévio 181/14. Por conseguinte, esta Colenda Casa de Leis manteve a reprovação das contas do postulante, por meio do Decreto Legislativo n.º 01/2014, o qual fora encaminhado à Justiça Eleitoral para fins de anotação de inelegibilidade.

No entanto, o Acórdão de Parecer Prévio 181/14, exarado no processo n.º 158155/13 do Tribunal de Contas do Paraná, foi anulado, em razão de decisão proferida no pedido de rescisão n.º 621029/14 (acórdão n.º 2590/2016), de maneira que não mais subsiste o motivo ensejador da reprovação das contas do postulante.

Dessa forma, para que os direitos do requerente sejam restabelecidos até ulterior deliberação da Corte de Contas, pugna-se seja dado o



devido encaminhamento para anulação do Decreto Legislativo n.º 01/2014, eis que seu substrato fático-jurídico não mais persiste.

Termos em que,
Pede deferimento.

Verê-PR, 19 de Novembro de 2019.



Loivo Roque Ritter



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 621029/14
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERÊ
INTERESSADO: ADÃO CARLOS DOS SANTOS, LOIVO ROQUE RITTER,
MIGUEL ANTONIO THOME, MUNICÍPIO DE VERÊ
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 2590/16 - Tribunal Pleno

Pedido de Rescisão. Art. 494, III do Regimento Interno.
Procedência da rescisória. Ausência de Individualização
das condutas. Nulidade.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão interposto pelos ex-gestores do Município de Verê, Sr. Loivo Roque Ritter (01/01/2009 a 06/07/2012) e Miguel Antônio Thomé (07/07/2012 a 31/12/2012), em face da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 181/14 – Primeira Câmara, que concluiu pela irregularidade das contas referentes ao exercício de 2012, em razão do *déficit* verificado nas obrigações financeiras frente às disponibilidades, com aposição de ressalva ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas. Referido aresto imputou, ainda, multas individualizadas a ambos os gestores, com fulcro no art. 87 § 4º da Lei Complementar n.º 113/05.

A pretensão para rescindir o julgado encontra-se fundamentada no Art. 494, inciso II do Regimento Interno desta Corte, que versa sobre a superveniência de novos elementos de prova. Por sua vez, a argumentação fática para o pleito recai, inicialmente, sobre os períodos de gestão de cada um dos responsáveis, fato que, segundo alegam, deveria ensejar o afastamento da responsabilização do primeiro gestor, o qual permaneceu à frente do executivo municipal até a data de 06/07/2012, quando a disponibilidade financeira positiva era de R\$ 882.720,49, ficando apenas com disponibilidade negativa no final do exercício de 2012. Desta forma, entendem que o Senhor Loivo Roque Ritter em momento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

algum infringiu o art. 42 da LC 101/2000, merecendo ser excluído da decisão objurgada e, conseqüentemente, baixada a sua responsabilidade e todas as sanções dela decorrentes.

Em relação ao motivo que culminou na desaprovação das contas, aduzem que o déficit verificado nas obrigações financeiras frente às disponibilidades de R\$ 99.892,55 (noventa e nove mil, oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta e cinco centavos) corresponde a apenas 0,59% (zero vírgula cinquenta e nove por cento) da receita do município em 2012 e tem relação com o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, não mantendo coerência que este tenha sido ressalvado com o percentual de 3,58% e o primeiro tenha sido motivo de restrição às contas.

Também argumentam como sustentáculo a questão afeta à desoneração do IPI, que ocasionou frustração de receita aos cofres do município, sendo que no caso de Verê, segundo estudo feito pela Confederação Nacional dos Municípios, foi na ordem de R\$ 230.714,00 (duzentos e trinta mil, setecentos e quatorze reais). Por fim, ponderam que o pequeno *déficit* verificado não afetou em momento algum a próxima administração, conforme pode ser aferido nas contas de 2013.

Concluem, suplicando pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas e requerendo que seja informado à Câmara Municipal acerca do presente expediente para que esta cesse o trâmite já instaurado, até seu julgamento final.

Em juízo de cognição sumária, o pleito rescisório foi recebido (Despacho 1651/14, peça 06) com fulcro no art. 494, incisos II e III do Regimento Interno desta Casa em face de aparente erro material da decisão ao se atribuir responsabilidade ao gestor que não deu causa à impropriedade apontada e pela juntada de novos documentos que indicam fatos alheios à vontade do chefe do executivo, que eventualmente podem ter contribuído para o resultado alcançado.

O Município de Verê, representado por seu atual gestor, Adão Carlos dos Santos, apresentou informações complementares às peças 09 a 11 alegando que não há erro na decisão exarada por esta Corte, uma vez que do total



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de obrigações assumidas no exercício de 2012, que totalizou R\$ 17.906.144,47, além das despesas ordinárias, grande parte do montante empenhado é de responsabilidade do Sr. Loivo Roque Ritter (86,5%), sendo que apenas R\$ 871.800,47 são de reponsabilidade do Sr. Miguel Antônio Thomé (13,4%) conforme se verifica do cruzamento de informações obrigações assumidas/listagem de contratos entre 01/01/2012 a 06/07/2012 (Prefeito) e 07/07/2012 a 31/12/2012 (Vice).

Argumenta que se trata de uma artimanha visando impedir o Sr. Loivo Roque Ritter de entrar para o rol dos inelegíveis.

A Câmara Municipal de Vêre, espontaneamente, compareceu aos autos (peças 16 a 24) comunicando que foi realizado o julgamento da prestação de contas de 2012 mantendo a decisão pela irregularidade das contas.

Admitida a anexação dos documentos protocolados sob os números 1003375/14 e 1077140/14, os autos foram remetidos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas para manifestação (Despacho 143/15, peça 26).

Analisando as razões apresentadas juntamente com os documentos carreados aos autos a DCM (Instrução 686/16, peça 28) opinou pelo não conhecimento e pelo não provimento do pedido rescisório, com a manutenção do Acórdão de Parecer Prévio n.º 181/14 – 1ª Câmara.

Argumenta a unidade técnica que: (i) o pedido rescisório não pode ser meio processual transversal ou deturpado para substituir recurso específico (revista); (ii) os argumentos e provas colacionados aos autos não se enquadram no art. 77, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, não se constituindo em novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos; (iii) conforme se observa dos dados e informações apontados no Relatório da presente Instrução, tanto o ex-Prefeito quanto o Vice-Prefeito (sucessor) não foram diligentes na gestão financeira do Município no último ano do mandato, deixando obrigações sem lastro financeiro para o gestor subsequente; d) o impacto da desoneração do IPI sobre os repasses recebidos pelo Município não pode servir de lenitivo para a omissão do gestor público em adequar suas finanças públicas; e) o Legislativo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Municipal já julgou as contas do Prefeito e do Vice-Prefeito relativas ao exercício de 2012, acolhendo o Parecer Prévio deste Tribunal de Contas pela irregularidade das contas do exercício de 2012, do Município de Verê, de responsabilidade do ex-Prefeito e Vice-Prefeito.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1602/16, peça 29) corroborou o opinativo técnico pelo não conhecimento do Pedido Rescisório e, no mérito, pelo seu não acolhimento, mantendo-se o Acórdão de Parecer Prévio 181/2014.

É o relatório.

VOTO

Analisando as razões e documentos apresentados, dirirjo dos opinativos técnicos, pois verifico que os pressupostos para a proposição do pleito rescisório se encontram presentes, confirmando a análise sumária efetuada no Despacho 1651/14 (peça 06), o qual está fundamentado em uma das hipóteses regimentais, art. 494, III, do RITCEPR (erro material). A pretensão foi manejada tempestivamente (art. 494, §1º, do RITCEPR) e instruída corretamente (art. 494, §2º, do RITCEPR).

Antes de adentrar ao mérito, oportuno enfatizar que para a propositura do pleito rescisório, os interessados não precisam ter anteriormente esgotado as espécies recursais previstas nas normas deste Tribunal, sendo necessário apenas que o pedido se enquadre nas hipóteses, taxativamente, previstas no art. 77 da Lei Orgânica e no art. 494 do Regimento Interno.

Assim, diversamente do afirmado pela unidade técnica, o fato dos requerentes não ingressarem com Recurso de Revista, "deixando passar *in albis* o prazo recursal" (fl. 02, peça 28), por si só, não impede a interposição do Pedido Rescisório.

Ainda, entendo que o fato do Legislativo Municipal já ter julgado as contas em comento (peça 24) não impede e nem vincula esta Corte de Contas na reanálise do Parecer Prévio emitido, quando presentes as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

hipóteses do art. 494 do RITCEPR, pois se assim fosse, os processos de pareceres prévios deveriam permanecer suspensos pelo prazo de 02 anos (Prazo do pleito Rescisório) para só então serem submetidos a julgamento das Casas Legislativas.

Não obstante, caso o parecer prévio venha a ser rescindido com alteração do mérito do parecer previamente emitido por este Tribunal, ele certamente não gerará o julgamento das contas, cuja atribuição é exclusiva das Câmaras Municipais, conforme prevê o art. 31 da Constituição Federal, mas poderá alcançar a decisão exarada pelas Casas Legislativas, que deverão dar as tratativas regimentais e legais para o caso.

Quanto ao mérito, vislumbro que assiste razão aos interessados quanto à ausência de individualização de responsabilidades no processo originário de prestação de contas, uma vez que em nenhum momento a Diretoria de Contas Municipais informou quais foram as despesas contraídas por cada um dos gestores nos períodos em que estiveram a frente da Prefeitura Municipal.

Observo que as instruções técnicas exaradas nos autos 158155/13 (processo principal) trataram genericamente da infração ao art. 42 da Lei de Responsabilidade fiscal, imputando a responsabilidade conjunta aos requerentes, sem especificar as despesas contraídas, o que foi seguido no Acórdão de Parecer Prévio 181/14 – S1C.

Este fato acarretou a ausência da análise de possível afastamento da responsabilização do primeiro gestor Loivo Roque Ritter, o qual permaneceu à frente do executivo municipal até a data de 06/07/2012.

Deste modo, entendo que restaram prejudicadas as defesas dos requerentes, que durante o trâmite do processo originário não tiveram as suas condutas individualizadas, não tendo conhecimento das despesas que foram efetivamente contraídas nos períodos que cada um estava no cargo de Prefeito do Município e que infringiram o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao final, ressalto que este posicionamento já foi adotado por este Relator em casos assemelhados, a exemplo do protocolado 631199/14, para fins de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

evitar futuras ações judiciais, com fundamento no inciso LV, do art. 5º da Constituição Federal, que assegura aos litigantes em processo administrativo o contraditório e ampla defesa, bem como do art. 51 da Lei Complementar 113/2005.

Destarte, divirjo dos opinativos técnicos constante nos autos, e nos termos do art. 494, III, do RITCEPR **VOTO** pela declaração de nulidade do Acórdão de Parecer Prévio 181/14 – S1C, para fins de que a Diretoria de Contas Municipais individualize as condutas de responsabilidade dos gestores Sr. Loivo Roque Ritter (01/01/2009 a 06/07/2012) e Miguel Antônio Thomé (07/07/2012 a 31/12/2012), e possa ser oportunizado aos respectivos gestores ao regular contraditório.

Após o trânsito em julgado e certificado o cumprimento integral da decisão, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR, observado o disposto no art. 496-A, do RI.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Declarar a nulidade do Acórdão de Parecer Prévio 181/14 - S1C, para fins de que a Diretoria de Contas Municipais individualize as condutas de responsabilidade dos gestores Sr. Loivo Roque Ritter (01/01/2009 a 06/07/2012) e Miguel Antônio Thomé (07/07/2012 a 31/12/2012), e possa ser oportunizado aos respectivos gestores ao regular contraditório;

II - Encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR, observado o disposto no art. 496-A, do RI, após o trânsito em julgado e certificado o cumprimento integral da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER
LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal
de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2016 - Sessão n.º 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ

ESTADO DO PARANÁ

Rua: Vereador Antonio Fabiane, 474 - Fone-fax (046)5351266 (046) 5351482

Telefone: (046) 53585-000 End.Elet camara@vere.com.br CGC 00.994.916/0001-04

ÁGUAS DO VERÊ

CENTRO TURÍSTICO DO SUDOESTE DO PARANÁ

DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2014

Súmula: Acolhe o Parecer do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sobre as contas do Poder Executivo Municipal de Verê, Estado do Paraná, referente ao Exercício Financeiro de 2012.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VERÊ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, VILSO JOSÉ BALDISSERA, PRESIDENTE, PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Considerando a análise das contas do Poder Executivo Municipal, relativamente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade conjunta do Sr. Loivo Roque Ritter, inscrito no RG nº 115.563-2 e no CPF sob nº 183.068.109-53, e de Miguel Antônio Thomé, inscrito no RG sob nº 3.234.770-3 e no CPF sob nº 452.668.759-68, consoante os termos do art. 31 da Constituição Federal;

Considerando que o Tribunal de Contas do Paraná emitiu Parecer Prévio pela desaprovação das contas, aposição de ressalva e aplicação de multa, nos termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 181/14, relativamente ao exercício financeiro de 2012, por afronta ao disposto no art. 42 da LCF nº 101/2000 (déficit financeiro em final de mandado), conforme os termos do Processo nº 158155/2013 – TCEPR, encaminhado a esta Casa através do ofício nº 801/2014 – OPD-GP (TCEPR);

Considerando que foi assegurado o cumprimento ao disposto no art. 31, § 3º, CF/88; bem como o direito ao contraditório e observado o devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, CF/88), tendo esta Comissão de Finanças e Orçamento emitido, por maioria, vencido o voto do Vereador Ademilso Rosin, parecer recomendando o acolhimento do Acórdão de Parecer Prévio nº 181/14 - TCEPR;

Art. 1º - Acolhe-se o Parecer Prévio nº 181/2014 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ficando desaprovadas as contas do Poder Executivo Municipal de Verê, Estado do Paraná, referente ao Exercício 2012, de responsabilidade do **Sr. Loivo Roque Ritter**, inscrito no RG nº 115.563-2 e no CPF sob nº 183.068.109-53, consoante os termos do art. 31 da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Afonso Foneiro Antonio Fabiane, 474 -Fone-fax (046)5351266 (046) 5351482


Cep: 85585-000 End.Elet camara@vere.com.br CGC 00.994.916/0001-04

ÁGUAS DO VERÊ

CENTRO TURÍSTICO DO SUDOESTE DO PARANÁ

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto Legislativo nº 01 de 29 de outubro de 2014.

Sala das Sessões da Câmara de Verê, 05 de novembro de 2014.


VILSO JOSÉ BALDISSERA
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ



ESTADO DO PARANÁ

Rua: Pioneiro Antonio Fabiane, 474 , Verê - Pr

Fone-fax (046)3535 1266 (046)3535 1482

Cep 85585-000 End.Elet camaravere@gmail.com CNPJ 00.994.916/0001-04

DESPACHO

- I – Encaminhe-se o requerimento formulado pelo Sr. Loivo Roque Ritter, para análise jurídica.
- II – Após, encaminhe-se o pedido para minha análise.

Verê-PR, 19 de Novembro de 2019.

JOÃO CARLOS LOHN
Presidente da Câmara Municipal de Verê-PR

CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ



ESTADO DO PARANÁ

Rua: Pioneiro Antonio Fabiane, 474 , Verê - Pr

Fone-fax (046)3535 1266 (046)3535 1482

Cep 85585-000 End.Elet camaravere@gmail.com CNPJ 00.994.916/0001-04

PARECER JURÍDICO

CONTAS DE CHEFE DO EXECUTIVO. NECESSIDADE DE PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE.

1. Trata-se de requerimento formulado por Loivo Roque Ritter no qual pretende-se a anulação do Decreto Legislativo n.º 001/2014. A pretensão está embasada na anulação do processo de julgamento de contas do Tribunal de Contas do Paraná, havida no pedido de rescisão n.º 621029/14.

2. De início deve-se registrar que a documentação apresentada pelo interessado atesta que o Acórdão de Parecer Prévio 181/14, exarado no processo n.º 158155/13 do Tribunal de Contas do Paraná, que fundamentou o citado Decreto, realmente fora anulado pela Corte de Contas, conforme decisão proferida no pedido de rescisão n.º 621029/14 (acórdão n.º 2590/2016), de maneira que o fundamento para o mencionado ato legislativo não mais persiste no mundo jurídico.

3. Nesse passo é de se destacar que o julgamento das contas do requerente, na condição de Chefe do Executivo Municipal, deve observar as disposições do art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição: “

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

A regra constitucional é clara ao exigir o “*parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas do Prefeito*”. No caso em tela, as contas a que se refere à Constituição são as da gestão do requerente enquanto Prefeito do Município de Verê. Por sua vez, para se levar o referido julgamento adiante é necessária a existência de “*parecer prévio*”. Por evidente que o parecer prévio exigido deve ser válido, pois não faz sentido embasar o julgamento de Contas pela Câmara a partir de um parecer prévio nulo.

CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ



ESTADO DO PARANÁ

Rua: Pioneiro Antonio Fabiane, 474 , Verê - Pr

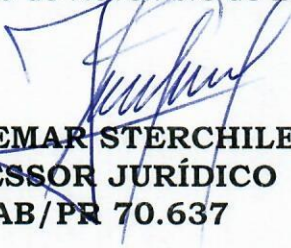
Fone-fax (046)3535 1266 (046)3535 1482

Cep 85585-000 End.Elet camaravere@gmail.com CNPJ 00.994.916/0001-04

4. Daí decorre a possibilidade de anulação do decreto legislativo n.º 01/2014, consoante, aliás, preconiza a Súmula n.º 473 do STF, que se aplica ao caso por analogia: *“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

É o Parecer.

Verê-PR, 19 de Novembro de 2019.


VALDEMAR STERCHILE
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PR 70.637

CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ



ESTADO DO PARANÁ

Rua: Pioneiro Antonio Fabiane, 474 , Verê - Pr

Fone-fax (046)3535 1266 (046)3535 1482

Cep 85585-000 End.Elet camaravere@gmail.com CNPJ 00.994.916/0001-04

DESPACHO

I – Diante do contido no parecer jurídico, determino que sejam adotadas as medidas cabíveis visando promover a anulação do Decreto Legislativo n.º 01/2014.

Verê-PR, 19 de Novembro de 2019.

JOÃO CARLOS LOHN
Presidente da Câmara Municipal de Verê-PR